



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.001303/2007-37
Recurso nº 163.045 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.356 – 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
COMPROVAÇÃO ORIGEM
Recorrente FIDELCINO PORTEIRO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO ORIGEM. VALORES TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DIRPF. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

De conformidade com a jurisprudência consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, os recursos de origem comprovada, *in casu*, os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em suas DIRPF's, submetidos, portanto, ao ajuste anual, tem o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, lastreada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ainda que não ocorra uma confrontação individualizada com cada depósito na conta corrente, sobretudo em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

FIDELCINO PORTEIRO DOS SANTOS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 18/04/2007 (AR. fl. 185), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos anos-calendário 2002 a 2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 178/182, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, consubstanciada no Acórdão nº 06-15.643/2007, às fls. 204/209, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, em 18/08/2010, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2101-00.682, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contado do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula n.º 38 deste CARF.

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/10/2

012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAE
S DE OLIVEIRA

Impresso em 16/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CHEQUES DEVOLVIDOS E VALORES TRANSFERIDOS ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR.

Os valores correspondentes a cheques devolvidos e transferências entre contas do mesmo titular devem ser excluídos da base de cálculo do tributo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula CARF n. 4).

Recurso parcialmente provido."

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 258/262, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas durante o processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras do Conselho de Contribuintes a respeito das mesmas matérias, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 104-22.432, 106-13.447, dentre outros, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovadas as divergências argüidas.

A propósito da pretensa decadência da exigência fiscal, sustenta que o Acórdão recorrido deixou de observar que fora determinado o saneamento do processo, a partir de diligência determinada pelo Conselho, com reabertura do prazo de impugnação, impondo seja adotada a data da ciência desta diligência como da lavratura do auto de infração, na linha que restou decidido no Acórdão paradigma, 104-22.432.

Por outro lado, pretende sejam considerados, para efeito de comprovação dos depósitos bancários, os recursos informados pelas Declarações de ajuste anual de todos os períodos fiscalizados, cujos valores deveriam ter sido excluídos da base de incidência tributária, segundo vem decidindo este conselho de contribuintes, consoante Acórdãos trazidos à colação, ora admitidos como paradigmas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir em parte o Recurso Especial do Contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 106-13.447, somente em relação à

consideração dos valores submetidos à tributação, informados na Declaração de Ajuste Anual, para efeito de comprovação da origem dos depósitos bancários, consoante se positiva do Despacho nº 2100.00132/2011, às fls. 283/285, ratificado pelo Despacho nº 2100.00132R/2011, de fl. 286, em face de reexame necessário da parte não conhecida (decadência).

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 288/292, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada, **somente em relação a consideração dos rendimentos declarados nas DIRPF's**, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do então Primeiro Conselho de Contribuintes quanto ao mesmo tema.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 106-13.447, ora adotado como paradigma, determina que os *recursos informados pelas Declarações de ajuste anual de todos os períodos fiscalizados deveriam ter sido excluídos da base de incidência tributária, segundo vem decidindo este conselho de contribuintes*, ao contrário do que restou decidido na Câmara recorrida.

Consoante se infere dos autos, não obstante as sempre bem fundamentadas razões de decidir do ilustre Relator do Acórdão recorrido, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, sobretudo por se encontrar em consonância com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, impondo a reforma do Acórdão recorrido com o fito de restabelecer a ordem legal nesse sentido, como passaremos a demonstrar.

A ilustre autoridade lançadora, ao constituir o crédito tributário, utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a caracterização de omissão de rendimentos e/ou receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

Trata-se, pois, da conhecida presunção legal – *juris*, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário, são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, insculpida no artigo 204 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, é exatamente neste ponto que se fixa a demanda. Ou seja, mister examinar se as alegações e/ou documentos ofertados pelo contribuinte tem o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem pretensamente não comprovada.

De um lado, a Câmara recorrida não admitiu a pretensão do recorrente, sob o argumento de que os depósitos bancários realizados nas contas do contribuinte devem ser justificados individualmente e não de maneira genérica, a partir de um valor global inscrito da Declaração de Ajuste Anual, entendimento sustentado, igualmente, pela Procuradoria, o que não podemos concordar.

De outro, o contribuinte defende que os rendimentos tributáveis informados em sua Declaração de Ajuste Anual devem oferecer amparo à sua movimentação bancária, posicionamento compartilhado por este Conselheiro, como demonstraremos adiante.

Com efeito, o que torna digno de realce é que a Câmara recorrida, corroborada pela Procuradoria, pretendem seja aplicada uma regra para a comprovação da origem dos depósitos bancários diametralmente oposta ao entendimento levado a efeito por ocasião da ocorrência do fato gerador do tributo lançado.

Explico: Questão de grande controvérsia que permeava os julgamentos administrativos diz respeito à ocorrência do fato gerador do IRPF nos casos de lançamentos a pretexto de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Destarte, enquanto parte da jurisprudência defende que o fato gerador de aludido imposto se perfaz mensalmente, na medida em que ocorrem os depósitos, outra banda dos julgadores administrativos firmou o posicionamento de que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, sobretudo nestes casos, é complexo, findando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, submetendo-se, assim, a posterior ajuste anual, por meio da DIRPF.

Aliás, referida matéria fora objeto de proposta de Súmula, que veio a ser aprovada pelo Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 08/12/2009, afastando definitivamente qualquer discussão quanto ao assunto, conforme se extrai do seguinte Enunciado:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos

bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Ora, se para efeito de contagem do prazo decadencial deve-se admitir que o fato gerador do IRPF é complexo, mormente em se tratando de depósitos bancários, ocorrendo em 31 de janeiro do respectivo ano-calendário, na forma que sempre defendeu a Procuradoria, é de se admitir, por ocasião da análise da movimentação bancária do contribuinte, todos os rendimentos tributáveis informados da Declaração de Ajuste Anual, excluindo-os da base de cálculo da omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

Em outras palavras, *in casu*, a apuração do imposto devido deve adotar os rendimentos tributáveis de todo o ano-calendário, inseridos nas DAA, para fins de comprovação da origem da movimentação bancária anual do contribuinte.

Mais a mais, tal entendimento, além de representar a aplicação de uma mesma premissa, como acima delineado, encontra guarida no princípio da razoabilidade, especialmente se tratando de pessoa física, a qual não tem a obrigação de manter escrita contábil e/ou outros documentos fiscais, notadamente para períodos pretéritos, o que dificultaria e/ou impossibilitaria a confrontação individualizada de cada depósito bancário realizado em suas contas.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa é firme e mansa nesse sentido, determinando a exclusão dos rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

*IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS
BANCÁRIOS.*

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso especial negado.” (2ª Turma da CSRF, Acórdão nº 920201.828 – Processo nº 19515.004084/200330, Sessão de 25/10/2011 – Unânime)

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE
DEPÓSITO*

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.”

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/200378, Acórdão nº 920201.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.”

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 10140.000455/200335, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 10/05/2011)

Na esteira desse entendimento, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de admitir, para efeito de comprovação da origem dos depósitos bancários do contribuinte, os rendimentos informados em suas Declarações de Imposto de Renda, de fls. 04/16, relativamente ao período objeto da autuação.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira